



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. Nº	01
PROC. Nº	PLCA/12

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 005 – DE 20 DE ABRIL DE 2012.

Encaminha Projeto de Lei que dispõe sobre alteração no Anexo I da Lei Complementar nº 01/92 e dá outras providências.

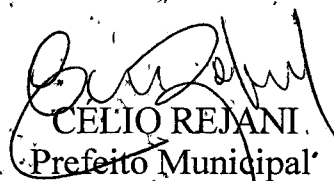
Senhor Presidente:

Sirvo-me da presente para encaminhar para apreciação desta Ilustre Edilidade o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 01, de 06 de maio de 1992.

A referida alteração se faz necessária para se possibilitar uma concorrência maior pelos cargos de fiscal de atividades gerais, tendo em vista que é feita uma abertura de possibilidade de ingresso no cargo com o cumprimento do requisito do candidato possuir qualquer curso superior e em relação ao cargo de fiscal de obras o que se pretende é uma maior qualificação dos candidatos, tendo em vista que a alteração passa o requisito de 2 grau completo para ensino superior.

Solicito apreciação do presente projeto em regime de urgência.

Desnecessárias maiores considerações, ao ensejo aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.


CELIO REJANI
Prefeito Municipal

Exmo. St

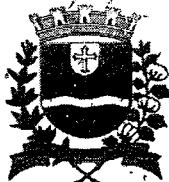
NELSON NABOR BUZINARO

D.D. Presidente da Câmara Municipal

NESTA

Am/

00064003 20/ABR/2012 15:14 NELSON N. BUZINARO - Prefeitura Municipal de Dracena



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. Nº 02

PROC. Nº 267/12

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005-DE 20 DE ABRIL DE 2012.

Dispõe sobre alteração no Anexo I da Lei Complementar nº 01/92 e dá outras providências.

CÉLIO REJANI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º- Os requisitos para provimento dos cargos de Fiscal de Atividades Gerais e Fiscal de Obras constante do Anexo I da Lei Complementar 01 de 06 de maio de 1992 passam a ser os constantes deste artigo, nos termos seguintes:

I- Fiscal de Atividades Gerais: Curso superior e Conhecimento do Código Tributário e de Posturas do Município de Dracena.

II- Fiscal de Obras: Curso superior e conhecimento do Código de Obras do Município de Dracena.

Parágrafo Único- Os requisitos de que trata este artigo devem ser comprovados quando do provimento no cargo.

Art. 2º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dracena, 20 de abril de 2012.


CÉLIO REJANI
Prefeito Municipal

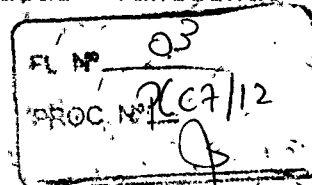
PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 01

DE 06 DE MAIO DE 1992

"Dispõe sobre o regime jurídico, o plano de classificação de cargos e empregos, quadro de pessoal, evolução funcional e dá outras providências."



DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Dracena, é o Estatutário.

Art. 2º - O Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T., sobre as vantagens do regime instituído por esta Lei Complementar.

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

§ 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior far-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º - Os cargos e empregos da Prefeitura Municipal de Dracena obedecerão a classificação estabelecida na presente Lei Complementar.

Art. 4º - Os cargos serão criados por lei e somente se admitirão funcionários mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto neste artigo às pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

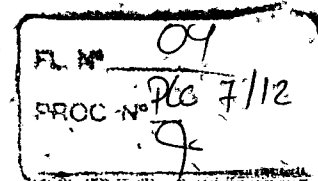
contratadas para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Art. 59 - O plano de classificação de cargos e empregos aplica-se a todos os servidores do município, assim entendidos os funcionários públicos regidos pelo estatuto dos funcionários públicos municipais e os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T.

Art. 69 - A composição e a forma de vencimentos dos servidores do quadro de pessoal passa a ser a constante da presente Lei Complementar.

Art. 79 - Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

- I - Funcionário Público, pessoa legalmente investida em cargo público e regida pelo estatuto dos funcionários públicos municipais de Dracena;
- II - Cargo Público, a posição instituída na organização do funcionalismo, criado por lei, em número certo e com a denominação própria, necessário ao desempenho das atribuições do serviço público, ao qual corresponde um vencimento;
- III - Cargo em Comissão, é aquele em que o servidor exerce em caráter precário, transitório, não tendo direito à permanência no mesmo, por motivo algum;
- IV - Emprego Público, é a posição instituída na organização do funcionalismo, criado por lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas, cometidas a um empregado público;
- V - Empregado Público, é a pessoa admitida no serviço público e regida pela Consolidação das Leis do Trabalho;
- VI - Servidor, a pessoa ocupante de um cargo ou emprego, independente da natureza do seu vínculo com o município, seja no regime estatutário, seja no da Consolidação das Leis do Trabalho;
- VII - Classe, o agrupamento de cargos da mesma denominação, natureza funcional, grau de responsabilidade e idêntico vencimento;
- VIII - Série de Classe, o conjunto de classes de mesma natureza de trabalho, dispostos hierarquicamente de acordo com o grau de responsabilidade e o nível de complexidade das atribuições;
- IX - Quadro de Pessoal, o conjunto de cargos e empregos que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura;
- X - Referência, o número indicativo da posição do cargo/em-



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

Emprego na escala básica de vencimentos;

XI - Grau, a letra indicativa do valor progressivo da referência;

XII - Padrão, o conjunto da referência e grau indicativo do vencimento do servidor;

XIII - Vencimento, a retribuição pecuniária básica fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do cargo ou emprego correspondente ao padrão;

XIV - Remuneração, o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelo servidor.

CAPÍTULO II

Do Quadro de Pessoal

Art. 89 - O Quadro de Pessoal compõe-se das seguintes partes:

I - Parte permanente, composta de cargos de provimento efetivo e cargos em comissão; criados, mantidos ou redeterminados a serem regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

II - Parte suplementar, composta de empregos dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T., a serem extintos na vacância.

SEÇÃO I

Da Parte Permanente

Art. 90 - Os cargos de provimento efetivo, discriminados sob o título SITUAÇÃO ATUAL, do Anexo I, ficam criados, mantidos ou redeterminados sob o título SITUAÇÃO NOVA do mesmo anexo.

Art. 10 - Ficam criados os cargos em comissão constantes do Anexo II que faz parte integrante da presente Lei Complementar.

Art. 11 - Os cargos são de livre preenchimento e exoneração pelo Prefeito, respeitados os requisitos para preenchimento dos mesmos.

Parágrafo Único - Os cargos de Coordenadores da área da saúde, serão obrigatoriamente ocupados por funcionários da área.

Art. 12 - Todo aquele que vier a ocupar cargo em comissão perceberá o valor correspondente a referência do cargo para o qual for designado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

Parágrafo único - O empregado público designado para cargo em comissão terá seu contrato de trabalho suspenso nos termos do artigo 471 da C.L.T., devendo a autoridade competente promover a anotação da designação na carteira de trabalho.

Art. 13 - Os atuais servidores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, serão classificados nos empregos correspondentes, ora mantidos, lavrando-se as respectivas anotações nos prontuários e documentos contratuais, inclusive na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

SEÇÃO II

Da Parte Suplementar

Art. 14 - Os empregos públicos dos servidores estáveis e dos não estáveis ficam mantidos, ficando alteradas ou não suas referências conforme estabelecido no Anexo III discriminados como referência atual e referência nova.

Art. 15 - Serão extintos na vacância os empregos discriminados no Anexo III da presente Lei Complementar, independente de novo ato.

CAPÍTULO III

Da Escala de Vencimentos

Art. 16 - A Escala de Vencimentos dos cargos e empregos públicos constitui-se de 13 (treze) referências enumeradas em algarismos arábicos de 01 a 13 com 07 (sete) graus nas referências de 01, a 11, identificadas em letras de "A" a "G".

Art. 17 - A cada classe de cargo ou emprego corresponderá determinada referência.

Parágrafo único - A admissão inicial far-se-á sempre no grau "A" da referência determinada ao cargo.

Art. 18 - Os valores da escala de vencimentos dos cargos e empregos públicos são constantes do Anexo IV que faz parte integrante da presente Lei Complementar.

Art. 19 - Nenhum servidor poderá perceber vencimento inferior ao salário mínimo, e sua remuneração terá como teto máximo a remuneração do Prefeito.

Parágrafo único - O limite máximo da remuneração não prevalece sobre as vantagens pessoais outorgadas, posteriormente, como tais, os adicionais por tempo de serviço e sexta-parte.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV

Da Promoção por Antiguidade

Art. 20 - A promoção por antiguidade consiste na passagem do funcionário de um determinado grau para o imediatamente superior, dentro do padrão de vencimento a que corresponde a sua classe.

Art. 21 - A promoção far-se-á obedecendo-se o critério de quinquênio em efetivo exercício no serviço público municipal local.

§ 1º - Somente terá direito à promoção por antiguidade o funcionário público regido pelo estatuto, ressalvados os cargos em comissão que permanecerão no grau "A".

§ 2º - O funcionário que vier a exercer cargo em comissão, terá, quando retornar a seu cargo de origem, a contagem de tempo de comissionado para fins de promoção, ficando ainda livre a opção do vencimento.

CAPÍTULO V

Do Enquadramento

Art. 22 - Os servidores indistintamente serão enquadrados nos cargos e empregos, através de portaria, nas referências constantes dos Anexos I e III, e nos respectivos graus de acordo com o tempo de serviço público municipal local.

§ 1º - Para efeito de enquadramento não são considerados como de efetivo exercício:

I - licença para tratamento de saúde do servidor, salvo caso de acidente de trabalho ou doença profissional;

II - licença por motivo em pessoa da família;

III - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de funcionário ou militar;

IV - falta justificada;

V - falta injustificada;

VI - licença para tratar de interesses particulares;

VII - exercício de função ou cargo do governo federal ou estadual;

VIII - suspensão disciplinar;

IX - pena de prisão.

§ 2º - Fica estendido aos inativos e pensionistas os benefícios e

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

critérios constantes do artigo anterior.

§ 3º - Ao servidor aprovado em concurso público para novo cargo, o enquadramento far-se-á no mesmo grau em que se encontrava.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 23 - Fica criado os cargos em comissão com as respectivas referências, constantes do anexo V, ficando os mesmos extintos a partir de 31/05/92.

Art. 24 - Ficam extintos todos os cargos e empregos criados por leis anteriores e que expressamente não constam da presente Lei Complementar.

Art. 25 - O Chefe do Executivo regulamentará através de portaria carga horária diferenciada para cada categoria profissional e área de trabalho em razão da peculiaridade dos serviços, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da aprovação da presente Lei Complementar.

Art. 26 - Os reajustes dos vencimentos, proventos e pensões dos servidores serão na mesma data e na mesma proporção, ficando ainda vedado a concessão de abono.

Art. 27 - Os servidores públicos estáveis ou não que concorrerem a concurso público para investidura ou efetivação em cargo, contarão com 0,42 (quarenta e dois décimos) pontos por mês trabalhado, desde que concorram para o cargo ou função assemelhada cuja atividade vem atuando, tendo como limite máximo 50 (cinquenta) pontos, cuja soma será adicionada à nota final das provas para efeitos de classificação.

Parágrafo único - A comprovação da atividade assemelhada será feita por comissão composta de 3 (três) membros nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 28 - Fica dispensados do requisitos para preenchimento dos cargos constantes do anexo I desta Lei, os atuais servidores, desde que os mesmos já desempenhem as atividades do cargo pleiteado.

Parágrafo único - A comprovação da atividade exercida será feita por comissão composta de 03 (três) elementos nomeados por Portaria pelo Prefeito.

Art. 29 - Os servidores celetistas, estabilizados na data da promulgação da Constituição Federal por força do Artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que vierem a ser aprovados em concurso público para preenchimento de cargo, fica dispen-

6

08

PROC. N.º 767/12

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

sado do estágio probatório, ficando automaticamente estáveis no ato da nomeação.

Art. 30 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar serão atendidas por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário, de acordo com as normas legais vigentes.

Art. 31 - A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, que dispõem sobre matéria disciplinada nesta mesma Lei Complementar, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de abril de 1992.

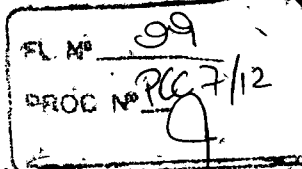
Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 06 de Maio de 1.992

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na Imprensa local.

Dracena, data supra.

ISAURA GAIOTTI DE OLIVEIRA
Secretária



MUNICIPAL DE DRACENA

ANEXO I

PESSOAL - PARTE PERMANENTE

PROVIMENTO EFETIVO CRIADOS, MANTIDOS OU REDENOMINADOS A SEREM REGIDOS PELO ESTATUTO

A T U A L I SITUACAO N O V A

RGO I REF I QTD I CARGO I REF I R E Q U I S I T O S

I	I	I	I	I	I	I
I	I	I	I	I	I	I
I	00	I 001	ENGENHEIRO CIVIL	I 10	I CURSO SUPERIOR EM ENGENHARIA CIVIL, COM	I
I	I	I	I	I	I REGISTRO NO CREA A PELO MENOS 1 ANO.	I
I	I	I	I	I	I	I
ARIO	I	04	I 037	I ESCRITURARIO	I 05	I 1º GRAU COMPLETO E CONHECIMENTOS ESPECI
I	I	I	I	I	I FICOS NA AREA.	I
I	I	I	I	I	I	I
I	00	I 001	ESCRIVAO JURIDICO	I 07	I 2º GRAU COMPLETO E CONHECIMENTOS ESPECI	I
I	I	I	I	I	I FICOS NA AREA.	I
I	I	I	I	I	I	I
I	00	I 001	FARMACEUTICO	I 09	I CURSO SUPERIOR EM FARMACIA, COM REGISTRO	I
I	I	I	I	I	I NO CONSELHO DA AREA.	I
I	I	I	I	I	I	I
E TRIBUTOS	I	08	I 007	I FISCAL DE ATIVIDADES GERAIS	I 06	I CURSO DE TECNICO EM CONTABILIDADE, COM
I	I	I	I	I	I REGISTRO NO C.R.C. E CONHECIMENTOS DO CO	I
I	I	I	I	I	I DIGO TRIBUTARIO E POSTURAS.	I
I	I	I	I	I	I	I
I	00	I 002	I FISCAL DE OBRAS	I 06	I 2º GRAU COMPLETO E CONHECIMENTOS ESPECI	I
I	I	I	I	I	I FICOS DO CODIGO DE OBRAS.	I
I	I	I	I	I	I	I
I	00	I 001	I FONDAUDIOLOGO	I 09	I CURSO SUPERIOR NA AREA.	I
I	I	I	I	I	I	I
I	00	I 001	I PRETISTA	I 04	I 4º SERIE DO 1º GRAU.	I
I	I	I	I	I	I	I
I	00	I 001	I FUNILEIRO	I 05	I 4º SERIE DO 1º GRAU E COMPROVACAO MINIMA	I
I	I	I	I	I	I DE 2 ANOS DE EXPERIENCIA.	I
I	I	I	I	I	I	I
I	00	I 002	I INSPEITOR DE ALUNOS	I 03	I 4º SERIE DO 1º GRAU.	I
I	I	I	I	I	I	I
I	00	I 001	I LAVADOR	I 04	I 4º SERIE DO 1º GRAU.	I
I	I	I	I	I	I	I
I	00	I 002	I MARCENEIRO	I 05	I 4º SERIE DO 1º GRAU E COMPROVACAO MINIMA	I
I	I	I	I	I	I DE 2 ANOS DE EXPERIENCIA.	I
I	I	I	I	I	I	I
I	00	I 004	I MECANICO	I 05	I 4º SERIE DO 1º GRAU E COMPROVACAO MINIMA	I
I	I	I	I	I	I DE 2 ANOS DE EXPERIENCIA.	I
I	I	I	I	I	I	I

7/10
21/12/2010
P.C. 7/12